

**Processo cautelar - Arrolamento de bens -
Encerramento - Simples referência -
Requisitos essenciais - Inobservância -
Nulidade da sentença**

Ementa: Cautelar. Arrolamento de bens. Processual civil. Encerramento do processo mediante simples e vaga referência. Inadmissibilidade. Matéria de ordem pública. Nulidade da sentença, de ofício.

- Não se pode admitir o encerramento do processo cautelar mediante simples e vaga referência, no bojo de sentença proferida nos autos da ação principal, máxime quando induz, reflexamente, a definitividade de liminar concedida, preterindo os atributos que lhe são imanescentes - provisoriedade e subsidiariedade - porquanto cessa sua eficácia com a extinção do processo principal.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0153.06.052712-1/001 -
Comarca de Cataguases - Apelante: M.D.M. - Apelado:
D.C.D.M. - Relator: DES. NEPOMUCENO SILVA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a presidência do Desembargador Nepomuceno Silva, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM, DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 18 de março de 2010. - Nepomuceno Silva - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NEPOMUCENO SILVA - Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso contra sentença (f. 143/146) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude e Precatória da Comarca de Cataguases, nos autos da ação cautelar de arrolamento de bens ajuizada por D.C.D.M. (apelada) contra M.D.M. (apelante), a qual confirmou a “liminar concedida às f. 54/55, determinando o arquivamento dos autos”.

Os embargos declaratórios opostos pelo ora apelante foram acolhidos, em parte, para revogar a determinação de arquivamento (f. 114-116/120/142).

Nas razões recursais (f. 121/123), erige-se o inconformismo do apelante, argumentando, em síntese, que

o MM. Juiz não julgou a ação e manteve a liminar de bloqueio de numerário e do veículo, impondo ao réu lesão patrimonial permanente; [...] pior ainda é que mandou a partilha de bens ser discutida e analisada em ação própria.

O recurso não foi contra-arrazoado.

Colheu-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Preliminar, de ofício.

Submeto à sempre criteriosa análise de Vossas Excelências preliminar, de ofício, pois que a sentença afronta as disposições do art. 458 do Código de Processo Civil.

Aliás, nem é caso de nulidade, mas de inexistência da sentença.

É lamentável que um processo de singeleza procedimental possa ser alvo de atropelos, inconsistências e nulidades, como no caso dos autos.

Tanto não há sentença, que baixei os autos em diligência, frisando que os autos desta cautelar não contavam com a sentença que daria sentido e suporte ao presente recurso (f. 138/139-TJ).

Cumprindo-a, a il. Julgadora singular determinou a juntada da sentença de f. 143/146, proferida em outubro de 2007, nos autos da ação principal - dissolução de união estável c/c partilha de bens -, a qual fora, inclu-

sive, objeto de recurso de apelação, que ensejou o acórdão de f. 133/136-TJ (julgamento em fevereiro de 2009).

No aludido acórdão, frisou-se que as liminares de outros feitos - arrolamento de bens e separação de corpos - exigiam discussão em palco próprio para sua análise.

A sentença aqui hostilizada, quanto à cautelar, faz apenas brevíssima e vaga referência, *verbis*: “Quanto à Ação de Arrolamento de Bens, confirmo a liminar concedida às f. 54/55, determinando o arquivamento dos autos” (f. 145, último parágrafo).

Ora, o il. Julgador monocrático olvidou-se de que o encerramento do processo cautelar se dá mediante prolação de sentença, que deve conter, obviamente, os requisitos que lhe são essenciais: relatório, fundamentação e dispositivo (CPC, art. 162, § 1º, c/c art. 458, I a III).

Nesse sentido, preleciona Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:

Com ou sem medida liminar, o certo, porém, é que o processo cautelar é de natureza contenciosa e, assim, *nunca* se pode encerrar sem uma sentença que reconheça a procedência ou improcedência do pedido, salvo, é claro, nas hipóteses de extinção por deficiência ou falta de condições de ação ou de pressupostos processuais.

Prosseguindo, assevera:

Segurança não é sinônimo de arbítrio. O juiz não está, por isso, dispensado de fundamentar a sentença cautelar, que intrinsecamente deve conter todos os requisitos essenciais preconizados pelo art. 458: relatório, fundamentação de fato e de direito e dispositivo. (Curso de direito processual civil. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. II, p. 531/532.) (Destques nossos.)

Não existe, pois, extinção de processo cautelar por “simples, vaga e breve referência”, sendo que sua tutela não se reveste do atributo da definitividade, pois lhe são iminentes a provisoriedade e subsidiariedade, indispensáveis à tutela do processo principal.

No caso, o processo principal foi extinto, exigindo-se, em consequência, a cessação de eficácia da medida cautelar, sob pena de afronta ao art. 808, III, do Código de Processo Civil, máxime porque a partilha de bens foi relegada para discussão e análise em ação própria.

Em homenagem à atual fase do processo - eminentemente crítica -, trago a lume lição acerca da sentença, *verbis*:

A sentença é ato de vontade, mas não ato de imposição de vontade autoritária, pois se assenta num juízo lógico. Traduz-se a sentença num ato de justiça, da qual devem ser convencidas não somente as partes como também a opinião pública. Portanto aquelas e esta precisam conhecer dos motivos da decisão, sem os quais não terão elementos para

se convencerem do seu acerto. Nesse sentido diz-se que a motivação da sentença redundava de exigência de ordem pública. (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, v. 3, p. 19.)

Aqui, não se trata de sentença *una*, que decidiu o processo principal e o cautelar, não se vislumbrando, pois, medida outra que o reconhecimento de nulidade (inexistência?!) de sentença que encerrou o processo cautelar de arrolamento de bens.

Ante tais expendimentos, reiterando vênias, anulo de ofício a sentença - quanto à cautelar de arrolamento de bens -, determinando o retorno dos autos à sua origem, a fim de que outra seja proferida, com atendimento aos requisitos essenciais.

Custas recursais, ao final.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MANUEL SARAMAGO e MAURO SOARES DE FREITAS.

Súmula - DE OFÍCIO, ANULARAM A SENTENÇA.